

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG.

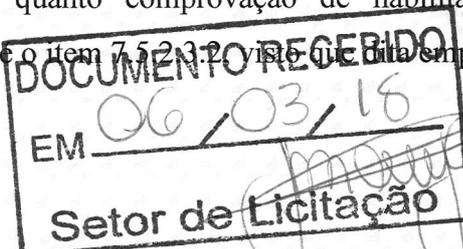
Processo Licitatório 251/2017.

Concorrência Pública 03.019/2017.

A Empresa, **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 20.839.994/0001-41, vem, por seu representante legal devidamente cadastrado nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, apresentar **CONTRARAZÕES** a decisão interposta pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** conforme os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

A CPL resolveu por inabilitar a **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pelo seguinte motivo: “... *apesar de ter apresentado o balanço patrimonial, o mesmo foi apresentado de forma incompleta, faltando o termo de autenticação, sendo impossível verificar sua veracidade no site da Junta Comercial, contrariando o exigido no item 7.5.2.3.3*”.

Em que pese as razões apresentadas pela CPL, temos que as mesmas se mostram de toda sorte inconsistentes e equivocadas. Primeiramente, haja claro esclarecer que o item ao qual a **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** se enquadra quanto comprovação de habilitação relativa a qualificação econômico financeira do item 7.5.2.3.2 visto que esta empresa não está sujeita aos



regimes estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, que rege o Estatuto das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Em conformidade com o instrumento convocatório, a **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** deveria ter sido julgada segundo o subitem 7.5.2.3.2 que estabelece as diretrizes para habilitação de empresas não pertencentes ao regime diferenciado.

Em segunda análise, a empresa recorrente esclarece que cumpriu em plenitude a exigência editalícia do referido item e que o edital é lei suprema para procedimentos licitatórios no Brasil, não podendo a licitante ser inabilitada segundo regras e predizes que o extrapolam, visto que estes seriam instrumento de questionamento e impugnação do mesmo, processos já encerrados no presente processo licitatório de concorrência pública. Após o encerramento de uma etapa, jamais pode-se retornar a uma etapa anterior, conforme dizes legais.

Para esclarecer o cumprimento da regra editalícia pela **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, citamos o referido item (páginas 17 e 18 do Edital de CP):

“7.5.2.3.2. Das Sociedades Limitadas (Ltda.):

- a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, **devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente (grifo nosso); ou***
- b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente.”*

Ora, o instrumento convocatório deixa claro que basta a apresentação do balanço devidamente autenticado pela junta comercial correspondente a cada



licitante, inexistindo, **QUALQUER** solicitação de apresentação do referido Termo de Autenticação. Vale esclarecer que a autenticação do documento está **DEVIDAMENTE** provada pelo rodapé do documento apresentado pela **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** onde fica claro o reconhecimento de sua autenticidade pela JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

O que foi motivo de equívoco pela CPL foi a divergência dos conceitos de *autenticação* e *diligência*. Cabe as licitantes cumprirem com o estabelecido no instrumento convocatório e apresentarem com devida autenticação os documentos exigidos pelo poder contratante e, caso seja exigido, apresentar documentos que suportem diligências da CPL para comprovação dos documentos apresentados.

Da mesma forma que um Atestado de Capacidade Técnica só pode ser comprovado com a abertura de processo de diligência – visto que sua comprovação depende do CREA ao qual se vincula e das medições/notas fiscais emitidas – outros documentos também são motivos de diligência para comprovar sua autenticidade, mas **NUNCA** podem ser questionados antes do processo de diligência para verídica aferição dos fatos. Enfoque-se que a legislação brasileira exige que alguns documentos já venham com chave de autenticação presentes, todavia, em nenhum momento a legislação o obriga a vir anexado nos que não o disponibilizam. Cabe à CPL solicitar diligência nos casos que julgar necessário, ou solicitar que as chaves já venham inclusas na apresentação da documentação das licitantes através de exigência editalícia, o que não foi feito no presente procedimento de contratação pública. Segue foto do instrumento convocatório para, mais uma vez, provar a falta de exigência do termo em questão:

7.5.2.3.2. Das Sociedades limitadas (Ltda.):

Página 17 de 133



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

- a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou
- b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente.

7.5.2.3.3. Das Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 - Estatuto da ME e das EPP - Simples Nacional:

QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ressalta seu interesse em zelar pela tranquilidade do Poder Concedente ao contratar empresas com responsabilidade e que tenham condições técnicas e financeiras para executar o serviço licitado em plenitude e com a qualidade exigida. Tendo em vista a confirmação e antecipando um eventual pedido de diligência da CPL para comprovar a situação financeira da empresa proponente, consta a Chave de Autenticação em anexo a este recurso administrativo.

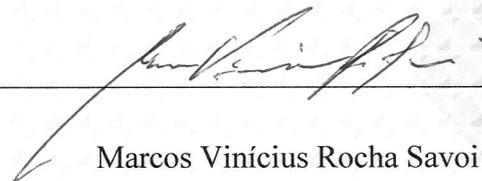
Vistoso ressaltar que a apresentação do Termo de Autenticidade neste recurso é instrumento **ESCLARECEDOR** e de caráter **EXTRAORDINÁRIO**, visto que em momento algum foi exigido sua apresentação pelo edital de concorrência pública. Sua inclusão caracteriza-se como instrumento **ESCLARECEDOR** à CPL e **NÃO PODE**, de forma alguma, ser visto como adição de documento pós entrega de envelopes. Fato probatório disto é o vínculo que este se faz ao balanço **JÁ APRESENTADO** pela empresa concorrente e a caracterização de que sua apresentação isolada não induz **QUALQUER** acréscimo e sentido a sua proposta.

Inabilitação por solicitações **EXTRA EDITALÍCIA** é ilegal, não tendo parâmetro jurídico que a sustente na legislação brasileira. Isto posto, em referência aos artigos 3º e 41 da lei 8.666/93, e aos princípios da isonomia, do julgamos objetivo das propostas e da vinculação ao instrumento convocatório, requer-se a imediata reabilitação da **QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Nestes Termos,

Requer Deferimento.

Belo Horizonte, 06 de Março de 2018.



Marcos Vinicius Rocha Savoi

QUANTUM ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.



Secretaria de Governo da Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 99610939 em 29/05/2017. Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Correa Soares. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portaldeservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
17/270.217-8	bufQ

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	QUANTUM - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Nire:	3121020697-2
CNPJ:	20.839.994/0001-41
Município:	BELO HORIZONTE

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	1
Período de Escrituração:	01/01/2016 - 31/12/2016

Assinante(s)		
CPF	Nome	CRC
176.073.456-04	Jeferson Flavio Oliveira Leite	MG 34566
144.088.136-72	Marcos Vinicius Rocha Savoi	

Belo Horizonte. Segunda-feira, 29 de Maio de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00